

À Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental - CNR/COPAM

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI: 2100.01.0005022/2021-24

Luiz Antônio Ribeiro Longo, portador do CPF: 050.186.658-23, brasileiro, casado, delegado, residente e domiciliado à rua Cananéia, 484, Vila Prudente, São Paulo - SP, não se conformando com o indeferimento da licença requerida no processo supracitado, por **decisão da 158ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**, exarada em 05 de abril de 2021, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se o imóvel de propriedade urbana localizada no distrito de Monte Verde, cidade de Camanducaia – MG, pertencente ao loteamento Recanto do Selado, aprovado pela secretaria de obras do referido Município em 13 de maio de 1981, e adquirido pelo proprietário em 26 de dezembro de 2011, consoante documentação colimada aos autos.

Com efeito, fora solicitado junto ao órgão ambiental competente a supressão de pequena parte da vegetação existente, a fim de que ali fosse edificada residência de aproximadamente 50 m² (cinquenta metros quadrados), cujo projeto já obteve a aprovação da Secretaria de Obras do Município.

Em 28 de janeiro de 2021, toda documentação exigida para o processo de supressão de vegetação nativa foi protocolada junto ao órgão ambiental (IEF), via sistema SEI, através do processo nº **2100.01.0005022/2021-24**.

Referido processo administrativo pautado para julgamento, em 25 de março de 2021, na 158ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho

Estadual de Política Ambiental – COPAM, restou **INDEFERIDO** pelo competente Órgão em reunião realizada em 05 de abril de 2021, de forma que dentre o quórum votante houve 13 votos contrários a supressão da vegetação, 1 a favor e 5 abstenções, importando ressaltar que os integrantes que se abstiveram de votar manifestaram-se no sentido de que possível indeferimento da licença importaria em relevante prejuízo econômico a ser suportado pelo requerente.

O fundamento do indeferimento reside, única e exclusivamente, no fato de o imóvel estaria localizado em área de preservação da vida silvestre delimitada pelo zoneamento da **APA Fernão Dias**. Contudo, verifica-se do único mapa disponível à população, através do site da Prefeitura de Camanducaia, que o lote em questão não se encontra em área de preservação ou zona de vida silvestre.

Após a constituição da APA, o único documento público com as informações sobre as áreas de zoneamento, conservação e zonas de vida silvestre, encontra-se disponível no site da prefeitura de Camanducaia (<http://www.camanducaia.mg.gov.br/wordpress/wpcontent/uploads/2014/07/ZONEAMENTO-MONTE-VERDE1.pdf> Acesso em: 9 mar. 2021). O mapa de zoneamento oficial, atualizado com os referidos acordos, é datado de 25 de outubro de 2015, ou seja, após a instituição da referida APA.

Aliás, diga-se que a **APA - Fernão Dias** instituída conjuntamente entre o órgão responsável e a Prefeitura, através do plano de conservação e zoneamento, teve origem em data muito posterior ao loteamento do imóvel, ocorrido nos idos dos anos 80.

Distinto do mapa oficial, que é referência aos cidadãos que buscam nortear suas ações conforme a lei, o mapa apresentado pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas no laudo de indeferimento **foi editado pelo próprio IEF**, não sendo demais acrescer que tal documento, sequer, encontra-se disponível à população para consulta no site do mencionado Instituto, nem mesmo na referência do plano de manejo da APA Fernão Dias, item 6 (zoneamento). (Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/noticias/3306-nova-categoria/1692-plano-de-manejo-apa-fernao-dias> Acesso em: 9 mar. 2021).

Conforme infere-se dos mapas abaixo, e como bem admitido pelo Sra. Raquel durante a reunião do 158ª RO URC SM, o laudo que ensejou o indeferimento da licença pautou-se em documentos gratuitos disponíveis no *google* que, com toda certeza, são dotados de imprecisão e

inábeis a fundamentar o indeferimento da licença requerida, de sorte que o laudo deveria observar mapas de satélites com alta precisão, ou mesmo o georreferenciamento ponto a ponto. Confira-se:



Figura 1 imagem do IEF



Figura 2 imagem no projeto do requerente

Observa-se das imagens supra que o mapa apresentado pelo IEF se reveste de resolução deturpada e inexata, podendo induzir à equivocada conclusão de quem o observa de tratar-se de área eminentemente florestal, o que está evidentemente divorciado da realidade, conforme se infere da figura 2, com resolução bastante superior a primeira, possibilitando-se, assim, a verificação de que a área abriga diversas edificações, mormente no entorno da Av. Serrana, espancando qualquer dúvida que a figura 1 pudesse suscitar em relação à suposta existência de área florestal virgem.

Não obstante, importa observar a recalcitrância perpetrada pelo Instituto (IEF) durante todo o procedimento para obtenção da licença, solicitando laudos complementares e inventário florestal, bem como um levantamento da existência de espécies da fauna (**Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº 27/2020**), documentos estes nunca solicitados em iguais tratativas, denotam claramente a existência de severas dúvidas do próprio Instituto em relação ao mapa por ele apresentado.

Além do comportamento incerto do IEF durante o processo, observando-se o mapa oficial (recorte abaixo na Figura 03) é **possível ver a zona de preservação e de passagem da vida silvestre, marcada em verde**, de acordo com a legenda do mapa completo no link da prefeitura indicado anteriormente.

Em sintonia com o mapa oficial, atrás dos lotes desta **região, encontra-se uma cerca que delimita a área de preservação** entre os limites da propriedade da empresa Melhoramentos e dos lotes urbanos. Esta área sim está demarcada como sendo de preservação, tanto no mapa de zoneamento, como fisicamente, atrás dos lotes, exatamente como trazido pelo mapa oficial.

Figura 3 – Mapa oficial indicando o Lote do Sr. Luiz



Fonte: recorte com a parte do lote no mapa oficial em: <http://www.camanducaia.mg.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2014/07/ZONEAMENTO-MONTE-VERDE1.pdf>

Ainda fazendo referência ao mapa representado nas Figuras 2 e 3, e às fotos no Anexo I, importa mencionar que **a área já é urbanizada há décadas**, tratando-se de **loteamento constituído em maio de 1981**, sendo a Avenida Serrana, no ponto do lote 24, uma avenida pavimentada com casas em todas as direções, inclusive ao lado e na frente do lote, dotada de infraestrutura das concessionárias de luz, água, telefonia e internet, de modo que tal área é devidamente tributada pelo Estado, sofrendo a incidência de IPTU, ITBI, Taxas, entre outros.

Seguindo na averiguação das inconsistências do mapa apresentado pelo IEF no relatório do indeferimento, abaixo são apresentados alguns confrontamentos das imagens do mapa apresentado pelo IEF com elementos que corroboram a alegação acerca da imprecisão constante do mapa do zoneamento da APA Fernão Dias.

Pela imagem da Figura 4 observa-se que a área marcada em verde no mapa da APA, chamada de área de preservação da vida silvestre, deveria se encaixar perfeitamente na

área de floresta plantada. Esse encaixe não ocorre, havendo uma diferença de 92 metros (vide figura4), exsurgindo claramente mais uma imprecisão do mapa apresentado pelo IEF.

Figura 4 – confronto do mapa apresentado pelo IEF sobre a área de floresta plantada



Na imagem da Figura 5 é possível observar que área de preservação da vida silvestre apontada no mapa da APA invade uma grande área urbanizada.

Figura 5 – confronto do mapa apresentado pelo IEF sobre a área de urbanizada



Assim como a Figura 5, a Figura 6 revela uma confrontação do mapa apresentado pelo IEF, na qual é possível observar, pela zona demarcada em verde, uma grande área urbanizada demarcada como área de preservação da vida silvestre.

Figura 6 – confronto do mapa apresentado pelo IEF sobre a área urbanizada



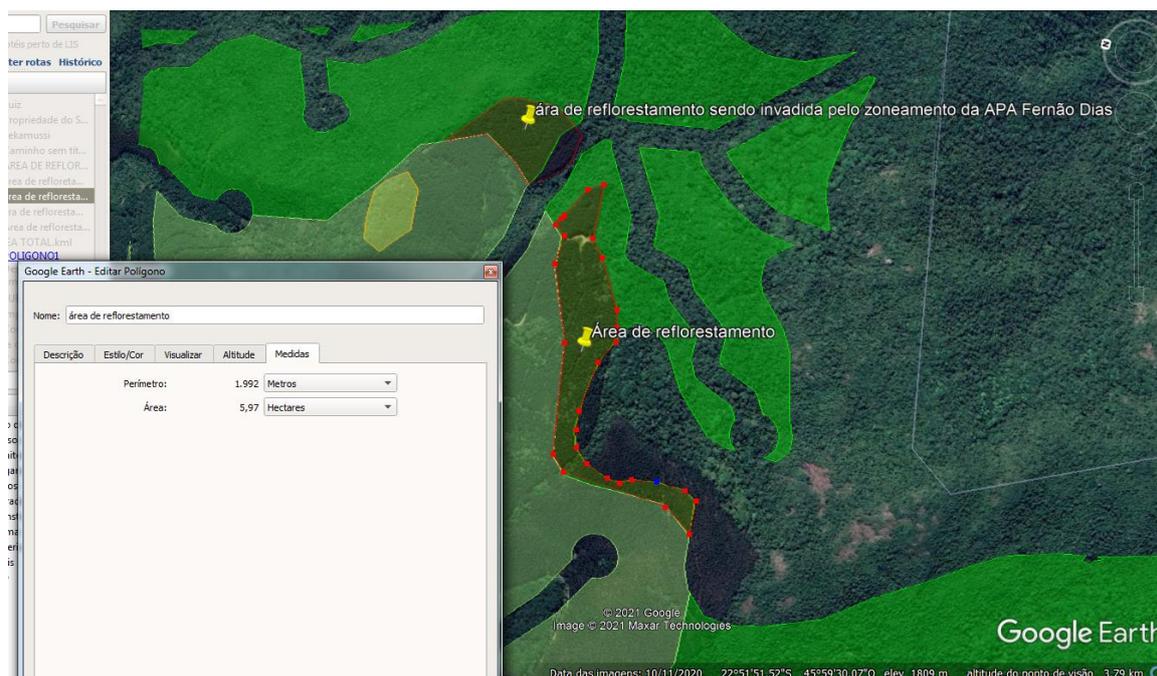
Em relação às Figuras 7 e 8, confrontadas em região com área de reflorestamento, é possível observar que a área de preservação da vida silvestres demarcada pelo mapa da APA invade uma zona de reflorestamento.

Figura 7 – confronto do mapa apresentado pelo IEF sobre a área de reflorestamento



Ressalte-se que a Figura 7 demonstra que indigitada invasão representa uma diferença de até 154,35 metros, ao passo que na Figura 8 uma diferença de mais de 05 hectares.

Figura 8 – confrontamento do mapa apresentado pelo IEF sobre a área de reflorestamento



A dúvida sobre a imprecisão do mapa da APA foi questionada também por alguns conselheiros, os quais contabilizaram 6 abstenções de votos durante a reunião do 158ª RO URC SM - Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM, por vislumbrarem iminente prejuízo econômico ao proprietário, e que suscitaram a possibilidade de votação para autorizar a realização de diligência para verificação dos fatos, o que não ocorrera em razão da decisão monocrática do Sr.

Anderson Ramiro Siqueira, supervisor regional URFBIO Sul e presidente suplente da URC Sul de Minas, que informou que tal prerrogativa era de sua única e exclusiva competência, impedindo qualquer avaliação dos requerimentos, do mapa e dos serviços prestados pela APA Fernão Dias.

O objetivo das APAs consiste na conservação de processos naturais e da biodiversidade, orientando o desenvolvimento, e adequando as várias atividades humanas às características ambientais da área, não se prestando a onerar o cidadão pagador de impostos ou à ativismo ecológico. Repise-se, as áreas de preservação ambiental prestam-se a, dentro dos parâmetros legais, preservarem a coexistência dos interesses ambientais e humanos.

Impedir a construção de uma casa na frente de uma avenida, mantendo a maior parte da vegetação do terreno preservado, localizada no meio de **outras tantas casas já construídas**, fora da área demarcada como zona de preservação e dentro do plano de zoneamento oficial, reflete uma decisão teratológica, para dizer o mínimo, obstruindo o direito de propriedade constitucionalmente garantido ao cidadão.

É importante salientar que a abordagem inicial do requerente foi buscar, junto à prefeitura e ao IEF, compreender as necessidades para conduzir com lisura o processo de intervenção. Logo em princípio o IEF informou sobre a necessidade de contratação de engenheiro especializado, o pagamento de taxas de expediente, florestal e de reposição florestal, necessidade de laudo planialtimétrico, o que implica na realização de planta e projetos arquitetônicos e engenharia da casa, ou seja, exige-se todo um planejamento de custo elevado, sendo certo que o ora requerente já despendeu elevada quantia em dinheiro, atendendo a todas as exigências outrora feitas pelo órgão responsável.

Tratativas como a apresentada nesse processo de requerimento não estão em sintonia com os pilares da transparência da gestão pública e abrem portas para o risco de manobras de especulação imobiliária nas mãos de poucos, de modo que a condução do procedimento administrativo pelo órgão público, até o momento, vão de encontro a todos os princípios que devem reger a Administração Pública em seus mais diversos espectros.

II - DO DIREITO

O direito de propriedade tem arrimo na Constituição Federal, art.5ª, inciso XXII, revelando um dos direitos fundamentais mais caros à sociedade civil.

Tal direito garante ao cidadão o uso e gozo do bem imóvel, entre outros direitos, devendo ser atendidos os preceitos legais para que esse uso seja exercido dentro da legislação vigente, mas não prevê restrição de utilização da forma como quer impor o Órgão Julgador, impedindo totalmente o uso da propriedade ainda que o proprietário seja tributado anualmente (IPTU) sobre o bem.

Para obter tal efeito deve o representante estatal usar de outro instrumento jurídico que é a desapropriação, o que não houve até o momento nem parece ser viável para o caso concreto.

Por serem diversificados os fins colimados pelo Poder Público, diferentes são também as formas de intervenção na propriedade. Há, primeiramente, a intervenção restritiva para atender aos fins sociais, na qual o Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem, no entanto, tirá-la de seu dono. Este não poderá utilizá-la a seu exclusivo critério, devendo subordinar-se às imposições do Poder Público, conservando-a em sua esfera jurídica.

Há, ainda, a intervenção supressiva, pela qual o Estado, valendo-se da supremacia que lhe é inerente, transfere coercitivamente para si a propriedade de determinado particular, tendo como modalidade por excelência a desapropriação, conforme citado acima.

Os elementos constitutivos da propriedade correspondem aos direitos essenciais que integram a relação jurídica que se estabelece entre o proprietário e a coisa, quais sejam usar, gozar, dispor e reivindicar, conforme dispõe o art. 1.228, caput, do Código Civil de 2002.

Ademais, do que se verifica da existência da APA - Área de Preservação Ambiental, por essência, visa fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, estabelecendo limites e formas de conduta nas ações dos particulares quando relacionadas suas atividades a locais protegidos, mas nem de longe tem a função ou poder de impedir a fruição de um direito previsto na Constituição Federal.

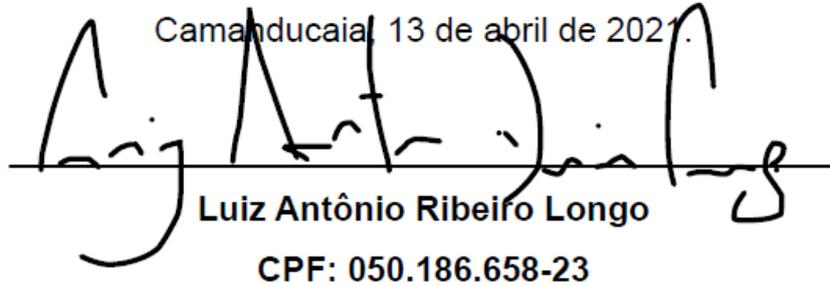
Assim, mais uma vez, coloca-se aqui a afirmação de que a benfeitoria a ser realizada no terreno atende a TODOS os requisitos como área a ser construída, vegetação a ser removida, compensação de plantio em local apropriado, etc., mas não pode o recorrente quedar-se inerte neste momento pois tem seu fundamental direito afrontado por entidade que não detém o poder de restringir de forma absoluta o uso de propriedade, a qual foi adquirida em caráter particular para utilização urbana, cuja usurpação de tal direito infringe frontalmente os direitos já citados, inexistindo perda do direito de uso da propriedade por mera decisão administrativa como pretende esse Respeitável Órgão.

III – DO PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito arrazoadas, pugna-se pela reforma da decisão atacada, de modo a possibilitar a concessão da licença ambiental requerida, por ser medida da mais lúdima justiça.

Termos em que
Pede deferimento.

Camanducaia, 13 de abril de 2021.



Luiz Antônio Ribeiro Longo
CPF: 050.186.658-23

ANEXO I



Foto de uma residência vizinha (lado de cima)



Foto da Av. Serrana, uma avenida totalmente urbanizada onde se encontra a propriedade



Foto de uma casa dentro da área de proteção da vida silvestre da APA. Do lado oposto da propriedade do Sr. Luiz

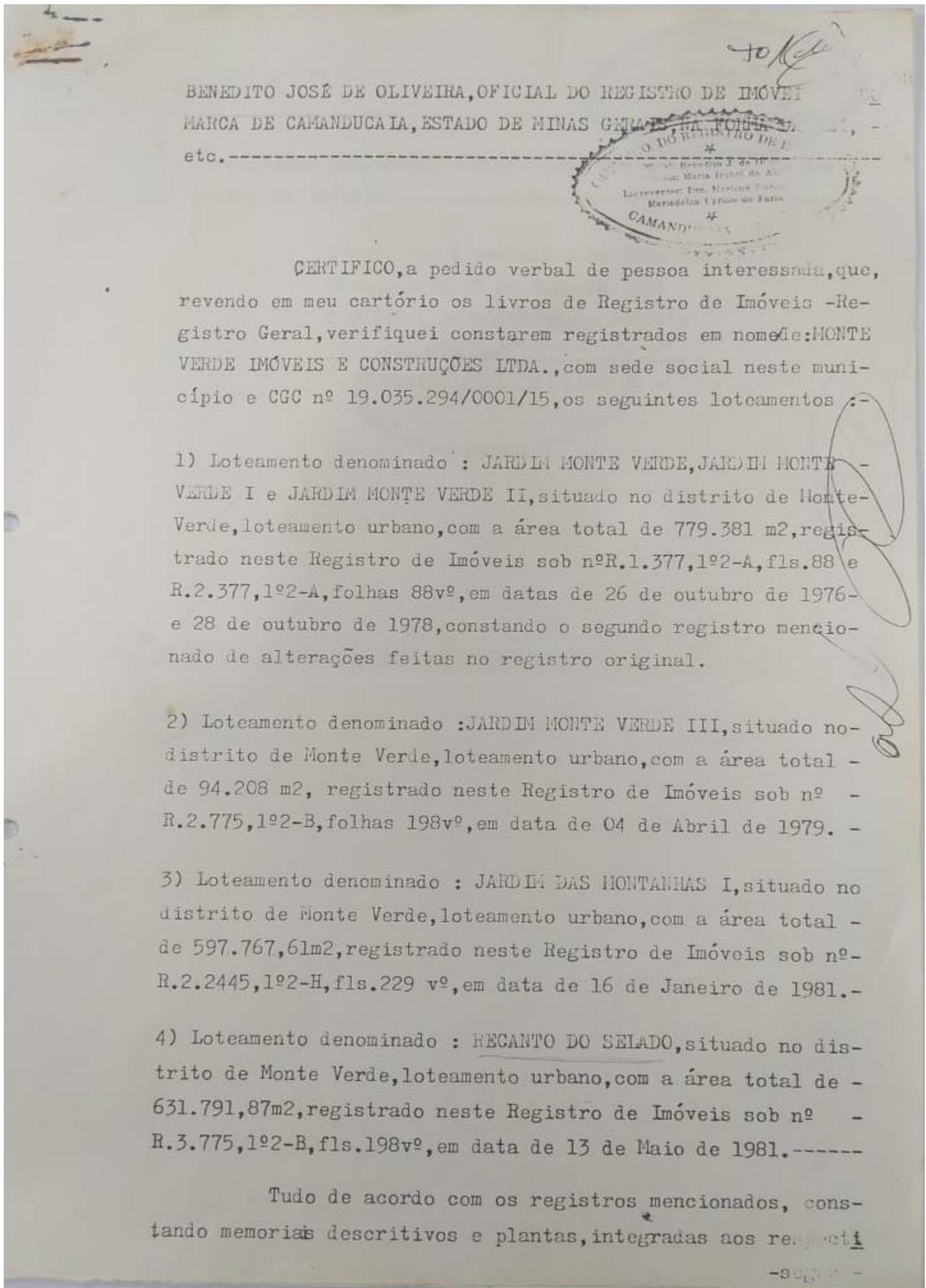


Mais uma residência na Av. Serrana, rua esta que o Sr. Luiz está sendo impedido de construir.

Foto da planta aprovada disponibilizada pela prefeitura.

PLANTA DE LOTEAMENTO			FOLHA ÚNICA
DENOM	RECANTO DO SELADO		
PROP	MONTE VERDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.		
LOCAL	PEDREIRA		
DISTRITO	MONTE VERDE		
MUNIC	CAMANDUCAIA	EST. MINAS GERAIS	
ESCALA	1:1000		
		DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA, DO DIREITO DE POSSE DO TERRENO.	
		MONTE VERDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES Ltda <i>[Signature]</i> Q. PROPRIETÁRIO	
ÁREAS	m ²	%	
Lotes	466.909,13	73,90	
Ruas	77.310,41	12,24	
Vielas	6.891,14	1,09	
A.Verde	80.681,19	12,77	
TOTAL	631.791,87	100,00	
		<i>[Signature]</i> CARLOS R. MARTINS CREA 21532	
			

Foto de parte da planta do loteamento aprovado (Recanto do Selado)



Averbação do loteamento (Recanto do Selado) onde se encontra a propriedade, com data de 13/05/1981

Bom dia.

Em resposta a solicitação que me foi enviada por e-mail teço as seguintes considerações:

1. A área onde se encontra o referido projeto de construção está localizada em fragmento de Mata Atlântica. Diante disso, a competência de aprovação de tal projeto não é deste órgão municipal, mas sim do órgão estadual.

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=9880271a71&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar6364515918699570758&simpl=msg-a%3Ar-60855951...> 6/8

09/04/2021

Gmail - A/C SAULO

2. Em pesquisa em nossos arquivos não encontramos nenhum documento referente ao projeto do loteamento Recanto do Selado, visto que tal loteamento foi instituído há 40 anos, e que nesta época ainda não existia um departamento municipal de meio ambiente.
3. Em consulta ao zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor municipal, datado de 2006, o local em que se encontra o projeto de edificação está localizado em área residencial. Em decorrência desta incoerência entre o zoneamento da APA Fernão Dias, que estabelece que a área em questão é Zona de Vida Silvestre, onde é proibida a expansão urbana, e o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor municipal, este órgão encaminhou questionamento à gerência da APA Fernão Dias, por meio do ofício 042/2021.

Esperando ter atendido a solicitação que nos foi encaminhada, coloco-me a disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Saulo Vieira

Chefe de Departamento do Meio Ambiente
35 3433 1323 - RAMAL 218



De: Lekamussi Imóveis [mailto:lekamussi@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 6 de abril de 2021 15:09
Para: meioambiente@camanducaia.mg.gov.br
Assunto: A/C SAULO

Boa Tarde,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Lekamussi Imóveis <lekamussi@gmail.com>
Para: Meio Ambiente <meioambiente@camanducaia.mg.gov.br>

9 de abril de 2021 13:18

Boa Tarde Saulo

Obrigado mais uma vez,

Solicitei via e-mail um parecer do setor de obras sobre o assunto em questão.

Se possível, assim que o gerente da APA Fernao Dias lhe responder e você puder me enviar a resposta deles, agradeço.

Atenciosamente;

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=9880271a71&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar6364515918699570758&simpl=msg-a%3Ar-60855951...> 7/8

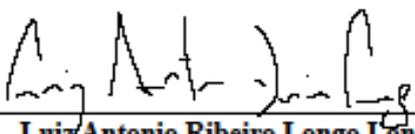
Foto do email do secretário de meio ambiente municipal concordando com a incoerência do zoneamento da APA Fernão Dias com a o plano diretor municipal

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular infra assinado, o Sr. **Luiz Antonio Ribeiro Longo**, portador do CPF- 050.186.658-23, brasileiro, casado, delegado, residente e domiciliado à rua Cananéia, 484, Vila Prudente, São Paulo - SP, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Diego Vieira Guimarães**, portador do CPF 069.575.686-95 residente à rua Soemes de Campos, 134 no município de Camanducaia – MG, e o Sr. **Damião Aparecido do Couto**, portador do CPF: 074.296.436-12 residente à rua Alípio Ferreira Goios, 115, Centro, Camanducaia-MG para representá-la junto ao IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA para consecução dos seguinte objetivo: - Solicitar o DAIA- documento autorizativo para intervenção ambiental junto ao órgão competente. Os poderes outorgados ao bastante procurador são concernentes a todos os atos no âmbito, úteis e necessários para a obtenção do objetivo acima descrito, tais como poder de peticionar, assinar, retirar documentos, licenças, INTERPOR RECURSOS, responder solicitações e intimações, requerer vista do processo, contratar serviços de topografia e engenharia e firmar/assinar termos de compromisso.

Esta procuração dá poder ao outorgado pelo representado de “celebrar consigo mesmo” nos Moldes do Art 117 e seu parágrafo único, do código civil.

Camanducaia -MG, 08 de abril de 2021.


Luiz Antonio Ribeiro Longo Longo
CPF- 050.186.658-23



CPF do proprietário

IPTU

INSCRIÇÃO CADASTRAL		INSCRIÇÃO ANTERIOR	LOTEAMENTO	QUADRA	LOTE
02.02.065.0213.001				A	21
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO					
AVENIDA SERRANA - DISTRITO DE MONTE VERDE - CAMANDUCAIA - MG - CEP 37.650-000					
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO IMÓVEL					
PROPRIETÁRIO / CPF - CNPJ					
MARIA INES PEREZ BOTTINO LONGO - 061.824.218-04					
ENDEREÇO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE - MENU 2032					
RUA CANANFIA 484 APTO 41 - VII A FRUIDENTE - SÃO PAULO - SP - CEP 03.132-040					
TRECHO PRINCIPAL	TRECHO PRINCIPAL	TIPO	DESCRIÇÃO		
480D	18	Avenida	SERRANA		
SERVIÇOS PÚBLICOS (NO TRECHO PRINCIPAL)*					
COLETA					
PLANTA DE VALORES (NO TRECHO PRINCIPAL)**					
CÓDIGO DA PLANTA	DESCRIÇÃO	VALOR DO MP			
8	PLANTA DE VALORES - 8	25.6936			
VALORES CTM					
DATA DO LOTEAMENTO			REFERÊNCIA: 1		
OCUPAÇÃO DO LOTE: NÃO CONSTRUÍDO			UTILIZAÇÃO: RESIDENCIAL		
LIMITAÇÃO CERCA MURO: SIM			USO PRÓPRIO DO IMÓVEL: SIM		
IMUNE ISENTO IPTU: NÃO			SITUAÇÃO TERRENO: MEIO DA QUADRA		
TOPOGRAFIA IRREGULAR			PEDOLOGIA: FIRME		
TIPO			ALINHAMENTO:		
SITUAÇÃO IMÓVEL:			SITUAÇÃO UNIDADE:		
ESTRUTURA			COBERTURA:		
PAREDES:			FORRYS:		
REVESTIMENTO FACIADA PRINCIPAL:			INSTALAÇÃO SANITÁRIA:		
INSTALAÇÃO ELÉTRICA:			PISO:		
ESTADO DE CONSERVAÇÃO:			ENTREGA CORREDOR: SIM		
DESCONTO ADIPLENTES LC 128/19:			DESCONTO LEI 1713/18: SIM		
ÁREA DO LOTE: 354,92			ÁREA CONSTRUÍDA:		
ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:			NÚMERO DE PAVIMENTOS: 1		

PARECER ÚNICO DO IEF

22/03/2021

SEI/GOV/MG - 26868122 - Parecer



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Área de Proteção Ambiental - Fernão Dias

Parecer nº 1/IEF/APA FERNÃO DIAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0005022/2021-24

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Luiz Antonio Ribeiro Longo		CPF/CNPJ: 050.186.658-23		
Endereço: Rua Cananeia, 484.		Bairro: Vila Prudente		
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 03132-040		
Telefone: (35) 3433-3401	E-mail: ecobio_consultoria@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Lote 21 da quadra A, Loteamento Recando do Selado		Área Total (ha): 0,085492		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.546		Município/UF: Camanducaia/MG		
Recibo de inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,026312	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28 de janeiro de 2021.

Data da vistoria: 10 de março de 2021.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 18 de março de 2021.

2.OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel em questão é o lote nº 21 da quadra A, na Avenida Serrana. Trata-se de um lote urbano localizado no loteamento Recanto do Selado, que está situado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, e possui a Matrícula R.4/5.546 de 17 de setembro de 2020 da Comarca de Camanducaia.

O lote apresenta área total de 0,085492 hectares e foi solicitada a supressão de 0,026312 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Ressalta-se que o município de Camanducaia apresenta 35,49% de cobertura de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não se aplica.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado em lote urbano (Avenida Serrana, lote nº 21, quadra A) do loteamento Recanto do Selado, localizado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia.

Segundo informações prestadas pelo requerente o lote possui área total de 0,085492 ha sendo totalmente coberto por vegetação nativa, e a área solicitada para supressão é de 0,026312 ha para construção de residência.

O inventário florestal apresentado pelo engenheiro florestal e de segurança do trabalho Savio Gouvea de Freitas, CREA-MG 0000120687D MG, define a vegetação do local como pertencente ao bioma Mata Atlântica, com a fitofisionomia de Floresta Ombrófila Mista, em estágio inicial a médio de regeneração, e que na área solicitada para a supressão não foram observadas espécies protegidas.

O rendimento lenhoso, segundo informações do requerimento para intervenção ambiental que faz parte desse processo (produto ou subproduto florestal) é de 7,35 m³ de madeira de floresta nativa, e seu uso será interno no imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente:

Valor recolhido de R\$463,95 no dia 11/01/2021.

Valor recolhido de R\$29,05 de taxa de expediente complementar para processo de intervenção ambiental, no dia 27/01/2021.

Taxa florestal:

Valor recolhido de R\$255,07 de taxa florestal para 7,35m³ de madeira nativa, no dia 11/01/2021.

Valor recolhido de R\$15,97 de taxa florestal (complementar) para 7,35m³ de madeira nativa, no dia 27/01/2021.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: especial.

- Unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental Estadual Fernão Dias.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano.

- Atividades licenciadas: Construção civil em lote urbano.

- Modalidade de licenciamento: não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 10 de março de 2021, tendo sido acompanhada pela gerente do Núcleo de Apoio Regional de Pouso Alegre, e pelo consultor Diego Guimarães da EcoBio Consultoria Ambiental, empresa de consultoria responsável pelo processo.

Foi observado que o lote se encontra no Distrito de Monte Verde, em área urbanizada e com rua pavimentada. O lote está inteiramente coberto por vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sendo que a parte do fundo do lote se interliga a um grande remanescente de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulado.

- Solo: solo com profundidade moderada, de coloração amarela (informação retirada do Inventário Florestal apresentado).

- Hidrografia: Não foi observada área de preservação permanente no interior do lote, sendo que o mesmo está localizado na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (UPGRH PJ1), que é a parte mineira da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Ressalta-se que a área faz parte do Sistema Cantareira, que abastece parte da Região Metropolitana de São Paulo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O lote está localizado no Bioma Mata Atlântica, e de acordo com o inventário florestal apresentado a fitofisionomia é de Floresta Ombrófila Mista, com vegetação secundária em estágio inicial a médio de regeneração.

Em vistoria foi observado que o lote apresenta vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com a presença de dossel e sub-bosque. Foram observadas espécies ameaçadas de extinção, segundo a Portaria MMA 443/2014, que não constam no inventário florestal apresentado: araucária *Araucaria angustifolia* (foto abaixo), e samambaiaçu *Dicksonia sellowiana* (foto abaixo). Esses exemplares estão localizados fora da área do requerimento de supressão.



Fotos do interior do lote.

- Fauna: segundo o laudo de fauna apresentado pelo responsável técnico Sávio Gouvêia de Freitas, foi constatada a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, adaptadas a ambientes antropizados, e que utilizam a área do lote para trânsito. Como exemplo podemos citar: garça-vaqueira, sanhaço-cinzento, sabiá-branco, seriema, juriti-pupu, maitaca-verde, anu-preto, saracura-do-mato, canário-da-terra-verdadeiro, sabiá-laranjeira, teiu, gambá-de-orelhas-brancas, preá, entre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação *ad referendum* do Conselho de

6.CONTROLE PROCESSUAL

023/2021

6.1. Relatório

Foi requerida a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com a finalidade de construção residencial em um lote urbano, dentro de loteamento localizado no Município e Comarca de Camanducaia/MG, onde está matriculado no CRI sob o nº 5.546.

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Docs. SEI 24775385 a 24775391).

Foi apresentada Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (24775373).

Foi verificada Carta de Anuência da coproprietária do lote intervindo (Doc. SEI 19103947).

É o relatório.

6.2. Análise

Sob o aspecto legal, se trata de intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional médio de regeneração natural, visando a construção de residência em um lote urbano denominado Lote nº 21, Quadra A, dentro do Loteamento Recanto do Selado. Não foi informado no processo se o perímetro urbano foi aprovado em ano anterior ou posterior à data de 26/12/2006 (início da vigência da Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica).

Foi verificado junto à APA Fernão Dias que o imóvel intervindo está localizado na Zona de Vida Silvestre, segundo o zoneamento do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Antes de prosseguir com a análise, cabe a definição da categoria da Unidade de Conservação chamada Área de Proteção Ambiental (APA), que foi primeiramente definida através da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências, em seu art. 8º, a seguir:

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Neste sentido, a Lei nº 6.902/1981 faz a interface entre o direito de propriedade e as prerrogativas legais conferidas à APAs, estabelecendo em seu art. 9º e suas alíneas, o seguinte:

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;*
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;*
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;*
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.*

Por sua vez, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências, reza em seu art. 29, o seguinte:

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Avançando no tempo, foi publicada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a qual categorizou a APA como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, que de acordo com o seu art. 15, é definida como: "... área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

Ainda, o citado art. 15, em seu §2º, estabeleceu que: "Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental".

Entre os principais instrumentos de gestão para o cumprimento dos objetivos das APAs destacam-se o Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) e o Zoneamento.

O Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) é um documento que estabelece normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e cuidados com os recursos naturais de uma Unidade de Conservação (UC). O objetivo é proteger esses recursos naturais - fauna, flora, recursos hídricos - e compatibilizar as regras da APA com o ordenamento territorial da região. Ou seja, é um pacto social válido para uma grande porção do território do município.

Segundo o ICMBio, o manejo de uma Unidade de Conservação implica em elaborar e compreender o conjunto de ações necessárias para a gestão e uso sustentável dos recursos naturais em qualquer atividade no seu interior e, em algumas modalidades de UCs, também nas áreas do seu entorno, de modo a conciliar, de maneira adequada e em espaços apropriados, os diferentes tipos de usos com a conservação da biodiversidade (Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/planos-de-manejo>>).

A Lei Nº 9.985/2000 (SNUC) define, em seu art. 2º, inciso XVII, o Plano de Manejo como *um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; (...)*

Já o mesmo art. 2º, inciso XVI, define o Zoneamento como *"definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; (...)"*

A Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, em seu art. 2º, §5º, não olvidou da relevância do Plano de Manejo, preceituando que: *"Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA."*

Portanto, temos que o Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação se estabelece com o status de "Lei" aplicável ao território delimitado sob suas normas, ações, programas, diretrizes, permissões, restrições, proibições, entre outros.

Quanto à APA Fernão Dias, o Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) e seu Zoneamento estabelecem a existência de uma área geográfica e tecnicamente delimitada chamada Zona de Vida Silvestre, a qual, por sua vez, se divide em duas, a Zona de Proteção de Vida Silvestre, mais rigorosa quanto ao uso e ocupação, e a Zona de Conservação de Vida Silvestre, com caráter menos rigoroso quanto ao uso e ocupação, permitindo a manutenção de algumas atividades já existentes.

Em uma verificação mais aprofundada realizada pela gestora da APA Fernão Dias junto ao zoneamento do Plano de Gestão, verificou-se que o lote vistoriado está especificamente localizado na Avenida Serrana do Distrito de Monte Verde, muito próximo do limite da zona de expansão urbana do Plano Diretor do Município, inserido dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre.

O Plano de Manejo da APA Fernão Dias estabelece os objetivos da Zona de Conservação de Vida Silvestre, quais sejam:

- Fornecer suporte para espécies da fauna e da flora, inclusive as raras, ameaçadas de extinção e endêmicas;
- Conservar remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e,
- Possibilitar a pesquisa científica.

A Zona de Vida Silvestre, na qual estão compreendidas a de proteção e a de conservação, está subdividida, visando o uso e ocupação do território, em: "Incentivos e Usos Permitidos", "Uso Restrito" e "Uso Proibido".

Estas zonas subdivididas possuem, cada qual, suas diretrizes próprias, sendo a que nos interessa em especial as diretrizes do Uso Proibido, entre as quais estão a "supressão de vegetação nativa" e "a expansão urbana", ou seja, na Zona de Vida Silvestre estão proibidas a supressão de vegetação nativa e a expansão urbana.

Ademais, no que tange à análise documental do processo, verificou-se a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do Levantamento Topográfico (Doc. SEI 24775365), entretanto não foram apresentadas as A.R.T.s. dos demais estudos. Da mesma forma, não há no processo o estudo referente à área da intervenção (Plano de Utilização Pretendida - PUP).

Portanto, a Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados, por não haver fundamento jurídico que sustente a aprovação da supressão da vegetação nativa existente em lote localizado dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre prevista no Zoneamento do Plano de Manejo da APA Fernão Dias.

6.3. Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM)* para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

Segundo o item 4.1 da análise técnica do parecer, bem como em consulta à Plataforma IDE SISEMA, as coordenadas geográficas do empreendimento apontam que o local da intervenção está dentro de área delimitada pela *Fundação Biodiversitas* como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em área especial.

Segundo o seu sítio na internet: “A *Fundação Biodiversitas* é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela *Fundação* visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

Portanto, a Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados, por não haver fundamento jurídico que sustente a aprovação da supressão da vegetação nativa existente em lote localizado dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre prevista no Zoneamento do Plano de Manejo da APA Fêmão Dias.

Posto isso, sou pelo indeferimento, pelos motivos fáticos, jurídicos e documentais acima relatados.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pelo zoneamento ambiental e pelo Plano de Gestão da APA Fêmão Dias, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado no Lote 21 da quadra A da Avenida Serrana, Loteamento Recando do Selado, pelos motivos expostos neste parecer.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10.CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Raquel Junqueira Costa.
MASP: 1146815-4.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por Raquel Junqueira Costa, Servidor (a) Público (a), em 18/03/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador, em 18/03/2021, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 26868122 e o código CRC D47D7A4A.